



CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL DE OBRAS PARTICULARES, PLANEAMENTO URBANÍSTICO, DESENVOLVIMENTO E AMBIENTE (DMOPPUDA)

ATA Nº 4

RESPOSTA AOS CANDIDATOS NOTIFICADOS DA EXCLUSÃO

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu o Júri do procedimento concursal, nos termos constantes do Aviso nº 166/2025, de 05 de maio publicado, por extrato, no Diário da República, II Série, nº 97, de 21 de maio de 2025, sob o nº 12959/2025/2, e na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código de oferta OE202505/0747, para preenchimento de um posto de trabalho não inserido em carreiras, cargo de direção intermédia de 2.º grau, destinado à Divisão Municipal de Obras Particulares, Planeamento Urbanístico, Desenvolvimento e Ambiente (DMOPPUDA), na modalidade de comissão de serviço, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Benavente, datada de sete de abril de dois mil e vinte e cinco, tendo o Júri sido designado por deliberação da Assembleia Municipal de Benavente, tomada na sua sessão ordinária de vinte e nove de abril de dois mil e vinte e cinco.

Encontravam-se presentes os membros designados: Presidente: Paulo António de Sousa Natário, mestre em gestão do território e urbanismo, Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico do Câmara Municipal da Azambuja, que preside, Álvaro Miguel Cachulo Antunes Pote, mestre em gestão do território, Chefe da Divisão Municipal de Urbanismo e Planeamento da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Palmira Alexandra de Carvalho Morais Alexandre Machado, licenciada em direito, Chefe da Divisão Municipal de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos do Município de Benavente.

Aberta a reunião, procedeu-se à apreciação das exposições apresentadas pelos candidatos que haviam sido notificados da exclusão do procedimento, apesar de, tal como lhes foi transmitido, aquando da notificação da exclusão, **não haver lugar à audiência dos interessados, nos termos e ao abrigo do nº 13 do artº 21º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro**, na sua redação atual, aplicável por força do artº 1º da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto, **por se tratar de um procedimento urgente**. Trata-se de uma norma especial que, como tal, se sobrepõe às normas de aplicação supletiva do Código do Procedimento Administrativo, pelo que pode e deve o júri do procedimento dar prosseguimento à tramitação processual, o que fez, encontrando-se já concluída a Avaliação Curricular dos candidatos admitidos, e marcada a prova de EPS.

Ainda assim, e sem prejuízo do acima exposto, entende o júri que deve responder aos candidatos que vieram apresentar a sua discordância da exclusão.

Nos termos da Ata nº 2, havia o júri deliberado **considerar de excluir**, nos termos do aviso de abertura do procedimento nº 76/2024 os candidatos:

- Luís António da Silva Sousa Franco (a)
- Manuel da Silva Vicente (a)
- Sara Margarida Nogueira Abade da Silva (b)

(a)– Por não possuir, enquanto trabalhador em funções públicas, quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias, para cujo exercício seja exigível uma licenciatura, sendo este um requisito legal de provimento, constante no Aviso publicado na BEP (Bolsa de Emprego Público), em cumprimento do disposto no artigo 12º da Lei nº 49/2012, de 29 de agosto e do nº 1 do artº 20º da lei nº 2/2004, de 15 de janeiro.

(b) - Por não possuir habilitação adequada, conforme disposto no Aviso publicado na BEP, para além do facto de não ter submetido a sua candidatura através da plataforma indicada para o efeito, apesar de tal obrigatoriedade lhe ter sido comunicada por email.

Vêm agora os mesmos apresentar a sua discordância nos seguintes termos:

- Luís António da Silva Sousa Franco

Invoca que a experiência em funções públicas não abrange apenas o tempo de serviço integrado em carreira, mas também as que são exercidas através de qualquer vínculo de emprego público previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, designadamente, a nomeação, a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo, ou um contrato de prestação de serviços.

Concorda o júri plenamente com a sua interpretação, mas importa realçar que, aquando da sua candidatura, o candidato apenas apresentou declaração do tempo de serviço onde se encontra atualmente a exercer funções, que atesta que o trabalhador conta, na carreira **e na função pública**, com 2 anos, 7 meses e 7 dias de antiguidade. Para além deste documento, apresentou apenas um email de outro município a informar que ficou aprovado num período experimental. De tal documento poderia, na melhor das hipóteses, resultar mais 8 meses de experiência, pelo que nunca totalizaria os 4 anos de experiência exigidos.

Só agora vem o candidato apresentar documento comprovativo da celebração de contrato a termo certo com outro município (que não aquele em que se encontra a exercer funções), pelo que não foi, conseqüentemente, considerado na apreciação da sua candidatura, sendo agora extemporâneo fazê-lo para os efeitos pretendidos.

- Manuel da Silva Vicente

O candidato, aquando da apresentação da sua candidatura, apresentou documento comprovativo da sua experiência em funções públicas e duas declarações de exercício de funções de natureza privada.

Da apreciação feita pelo júri à referida candidatura, entendeu o mesmo que apenas deveria ser contabilizada a experiência em funções públicas pelo que, não sendo a mesma suficiente, foi excluído do procedimento.

Nos termos da exposição ora apresentada, vem agora o candidato manifestar a sua discordância, invocando e transcrevendo para o efeito extrato de parecer da CCDRN.

Relativamente aos requisitos de admissão e à experiência profissional, a considerar para efeitos de candidatura a cargo dirigente, entende o júri o seguinte:

A redação original do nº 1 do artº 20º da Lei nº 2/2004, que estabelece os requisitos necessários para efeitos de admissão a procedimento concursal para cargo dirigente, sofreu, efetivamente, alteração, entendendo-se que veio permitir alargar a experiência profissional que pode ser considerada na contagem do tempo legalmente exigido para o efeito. Anteriormente, apenas era contabilizada a experiência profissional resultante das funções exercidas no âmbito da carreira de que o candidato fosse titular, o que significa que era necessário que o candidato possuísse um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, através do qual os trabalhadores integram, efetivamente, uma carreira.

A redação introduzida pela Lei nº 51/2005, de 30 de agosto, ao artº 20º, veio, de facto, dar outra dimensão à experiência profissional a considerar, permitindo que as funções exercidas através de cargo, carreira ou categoria, fossem igualmente consideradas.

Tal alteração permite, pois que, todas as funções públicas exercidas através de um outro vínculo legalmente previsto, como seja a nomeação, o contrato de avença e o contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, possam ser contabilizadas para efeito do cálculo da experiência profissional.

Da análise comparativa da redação anterior, com a atual, do nº 1 do artº 20º, não nos parece possível concluir que apenas na primeira se restringia a experiência profissional ao exercício de funções públicas. Parece-nos, antes, que a natureza das funções (públicas) se mantém, alargando-se apenas o tipo de vínculo que as podem para o efeito sustentar.

Sem prejuízo de outro poder ser o entendimento, considera o júri que a experiência profissional no âmbito do exercício de funções públicas, e a comprovação dessa mesma experiência, de uma forma mais precisa e detalhada, é fundamental para aferir as capacidades do candidato para o exercício de cargo dirigente na Administração Pública, tendo em conta a especificidade do cargo e das competências que lhe são cometidas, sendo essa a interpretação que tem vindo a ser adotada no âmbito dos procedimentos concursais desta natureza.

Entende o júri que é o entendimento que perfilha que justifica, a título meramente exemplificativo, que, no âmbito do regime de incentivos à prestação de serviço militar, e no que respeita ao acesso a emprego público, haja uma norma que expressamente

salvagarde que o tempo de serviço efetivo prestado em funções militares, conte como experiência profissional, para qualquer efeito.

Nos termos expostos, entende o júri que deve ser mantida a exclusão do candidato.

- Sara Margarida Nogueira Abade da Silva

A candidata foi excluída por não possuir habilitação adequada, conforme disposto no Aviso publicado na BEP, para além do facto de não ter submetido a sua candidatura através da plataforma indicada para o efeito, apesar de tal obrigatoriedade lhe ter sido comunicada por email. Contesta a decisão, questionando o “artigo da CRP” em que o júri se baseou. Os fundamentos foram apresentados à candidata, na ata de admissão dos candidatos, sendo de referir que constam nos vários documentos do processo, especialmente no Aviso de Abertura, o enquadramento legal aplicável ao procedimento concursal.

As deliberações foram tomadas por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser lida e assinada pelos membros do júri, depois de declarada conforme.

O Presidente do Júri,

(Paulo António de Sousa Natário)

O 1.º Vogal efetivo,

(Álvaro Miguel Cachulo Antunes Pote)

O 2.º Vogal efetivo,

(Palmira Alexandra de Carvalho Morais Alexandre Machado)